



Poder Legislativo do Município de Pontal

Sede "Valéria Andrucioli"

LEI Nº 3.302, DE 13 DE JUNHO DE 2022
Estabelece normas para a declaração de
utilidade pública no município de Pontal e dá
outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL, Estado de São Paulo;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pontal manteve e ela **PROMULGA**, nos termos da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º - Poderão ser tituladas como "ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL", mediante Lei Municipal, as Associações Civas e as Fundações Privadas, legalmente constituídas no Município, sem fins econômicos e lucrativos, e que desenvolvem programa(s) de ação(ões) de atendimento, assessoramento e de defesa e garantia de direitos, de desenvolvimento social e comunitária e/ou de uma das políticas públicas sociais setoriais ou transversais, que sirvam desinteressadamente à coletividade e não só restrito ao seu quadro associativo.

Art. 2º - As interessadas, Associações Civas e as Fundações Privadas, legalmente constituídas no Município, sem fins econômicos e lucrativos deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - personalidade jurídica (CNPJ atualizado);
- II - efetivo e contínuo funcionamento por 1 (um) ano imediatamente anterior, dentro de suas finalidades;
- III - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;
- IV - registro nos órgãos competentes no município conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;
- V - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas, ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente a 1 (um) ano imediatamente anterior;
- VI - idoneidade moral comprovada de seus diretores;
- VII - publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.



Poder Legislativo do Município de Pontal

Sede "Valéria Andrucíoli"

Artigo 3º - O Projeto de Lei voltado à titulação de que trata o artigo primeiro deverá ser acompanhado da seguinte documentação, em cópia simples:

- a) Estatuto Social ou Ato Constitutivo da Organização;
- b) Ata ou documento correspondente, devidamente registrada em cartório, da eleição da diretoria com mandato vigente;
- c) CNPJ regular e ativo e comprovando, na data de sua emissão, existência e funcionamento há no mínimo um ano;
- d) Cadastro Fiscal ISS junto à Secretaria Municipal da Fazenda.
- e) Licenciamento integrado municipal;
- f) Declaração de três Organizações já titulada, quando a idoneidade reconhecida dos dirigentes da titulanda, devendo constar nome, CPF e RG dos referidos dirigentes e do signatário da declaração;
- g) Balanço Anual de Contas do Exercício Anterior;
- h) Declaração do representante legal, de que a Organização não restringe seu atendimento apenas aos seus associados ou dependentes deles, ofertando-os a coletividade, de forma geral ou específica, detalhando o público-alvo;
- i) Relatório circunstanciado das ações desenvolvidas no ano anterior.
- j) Atestado do proponente com relação a idoneidade dos membros da Diretoria.
- k) Relatório circunstanciado das atividades no ano anterior a concessão, discriminando, em número e por ano os serviços prestados, gratuitamente para caracterizar a filantropia;

Artigo 4º - Ensejar a apresentação de projeto de lei cancelando a titulação, se:

- a) deixar de apresentar relatório por dois anos consecutivos;
- b) for extinta;
- c) perder as características previstas no artigo 1º desta lei.

Artigo 5º - Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Artigo 6º - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

Artigo 7º - O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta lei ou o desvirtuamento das suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, instaurado pelo Poder Executivo, "ex-officio" ou mediante representação do Ministério



Poder Legislativo do Município de Pontal

Sede "Valéria Andruciole"

Público ou de qualquer interessado, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Parágrafo Único - Constatada a existência da infração, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o Chefe do Poder Executivo poderá encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei objetivando a revogação do benefício.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Gabriel Nini
Em, 13 de junho de 2022.

